

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por rede de emalhar

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos de pesca autorizados estabelecendo, no n.º 3 do mesmo artigo, que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A presente portaria regulamenta o método de pesca que utiliza uma estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical devido a um cabo de flutuação e um cabo de lastros, que pode atuar isolada ou em «caçadas», denominado por «rede de emalhar», a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do citado decreto-lei, compatibilizando as regras de utilização deste método de pesca com a atual legislação europeia, constante do Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas.

Prevê-se ainda que, por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, possam ser estabelecidos condicionalismos de forma a assegurar que as redes de emalhar de deriva dirigidas a pequenos pelágicos não causam impacto nas populações de cetáceos, através da obrigatoriedade de sistemas específicos de marcação e identificação das artes, do estabelecimento de regras quanto à dimensão da malhagem de modo a evitar uma abertura de malha que facilite o envolvimento dos cetáceos, da utilização de materiais biodegradáveis no fabrico e montagem de parte ou da totalidade das redes de pesca, ou ainda da utilização de dispositivos ou sistemas tecnológicos que evitem as capturas acessórias de cetáceos ou outras espécies, através do uso de «*pingers*» e outra tecnologia que promova o afastamento dos cetáceos das operações de pesca, contribuindo assim para melhorar a seletividade da arte, sem prejuízo da aplicação direta da legislação da União

Europeia em matéria de medidas técnicas e de controlo, nomeadamente as regras do referido Regulamento, bem como as do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e da Alimentação, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca com o método de pesca designado por «rede» de emalhar», a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Tipos de pesca por rede de emalhar

1 - A pesca por rede de emalhar pode ser exercida com redes de emalhar que se integrem num dos seguintes tipos:

- a) Redes de emalhar de um pano fundeada (Código FAO GNS 07.1);
- b) Redes de emalhar de um pano de deriva (Código FAO GND 07.2);
- c) Redes de emalhar de três panos justapostos ou redes de tresmalho (Código FAO GTR 07.5);
- d) Redes de tresmalho fundeadas sem auxílio de embarcação, vulgarmente designadas por majoeiras (Código FAO GTR 07.5).

2 – Não é permitido o uso de redes de emalhar de um pano ou de tresmalho na modalidade de deriva, com exceção das redes de emalhar de deriva para a pesca de sardinha e outros pequenos pelágicos.

Artigo 3.º

Áreas de pesca

1 - Com exceção da pesca com redes majoeiras, é proibido o exercício da pesca com redes de emalhar a uma distância inferior a um quarto de milha da linha de costa.

2 - Entre um quarto de milha e uma milha de distância à linha de costa, a pesca com redes de emalhar só pode ser exercida por embarcações de comprimento de fora a fora (cff) não superior a nove metros (m).

Artigo 4.º

Malhagens autorizadas

1 – A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano de fundo é 80 milímetros (mm), com as seguintes exceções:

- a) Na pesca de espécies não sujeitas a limites de captura, na costa ocidental na zona a norte do paralelo que passa pelo Penedo da Saudade-São Pedro de Moel (39° 45' 8" N.) e na zona sul, na área delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da zona económica exclusiva (ZEE) e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W.) a malhagem mínima é de 60 mm;
- b) Na pesca de língua realizada por embarcações da pesca local com porto de referência na Capitania de Vila Real de Santo António e na Delegação Marítima da Trafaria, a malhagem mínima durante os meses de janeiro e fevereiro e de setembro a dezembro é de 50 mm, não sendo permitido o uso de flutuadores;
- c) Na pesca de salmonete realizada por embarcações da pesca local registadas nas capitánias de Setúbal e Sines, a malhagem mínima durante os meses de janeiro a abril e de junho a dezembro, é de 60 mm.

2 – Na pesca com rede de emalhar de deriva dirigida à sardinha e outros pequenos pelágicos é autorizado o uso de malhagem mínima de 35 mm, não podendo a malhagem ser superior a 40 mm.

3 – A malhagem mínima no miúdo autorizada para as redes de tresmalho de fundo é 100 mm, com as seguintes exceções:

- a) Na zona delimitada a norte pela linha de costa, a sul e a leste pelo limite da subárea do continente da ZEE e a oeste pelo meridiano que passa pelo farol do cabo de São Vicente (8° 59' 8" W.), a malhagem mínima no miúdo é de 80 mm;
- b) Na pesca dirigida ao tamboril, com capturas desta espécie em quantidades superiores a 30%, a malhagem mínima no miúdo autorizada é 220 mm.

4 - Em profundidades compreendidas entre os 200 e os 600 m só é permitido utilizar redes de emalhar e de tresmalho de fundo com as malhagens mínimas e as características definidas

no Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

5 - Nos tresmalhos de fundo a relação mínima entre a malhagem do miúdo e a das alvitanas é de um para quatro.

6 - Sem prejuízo da obrigação de descarga, a composição das capturas efetuadas com redes de emalhar e de tresmalho e descarregadas deve respeitar as percentagens de espécies alvo e acessórias a fixar ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019.

7 - Até ao estabelecimento das regras a que se refere o número anterior, a percentagem mínima de espécies alvo a que se referem os n.ºs 1 e 2 é fixada, no caso das redes de emalhar de um pano de fundo, num mínimo de 50% de espécies alvo.

8 - Caso estejam definidas percentagens mínimas e máximas de captura, na contabilização dessas percentagens é tida em consideração a menor malhagem existente a bordo.

Artigo 5.º

Dimensões das redes

1 - A altura máxima e o comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar fundeadas que cada embarcação pode calar ou ter a bordo são determinados em função do comprimento de fora a fora da embarcação (cff), não podendo exceder os limites fixados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada conjunto contínuo de redes ou «caçada» não pode exceder 5000 m.

3 - O comprimento acumulado das caçadas por embarcação e a altura máxima das redes de emalhar dirigidas à língua, não podem exceder, respetivamente, 1500 m de comprimento e 1,5 m em altura.

4 - Na pesca com rede de emalhar de deriva dirigida à sardinha e outros pequenos pelágicos as dimensões máximas das redes são de 500 m para o comprimento e de 10 m para a altura.

5 - O disposto nos números anteriores não se aplica às redes majoeiras.

Artigo 6.º

Distância entre redes caladas

1 - A distância mínima de calagem entre caçadas é de um quarto de milha.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às redes majoeiras.

Artigo 7.º

Tempo de calagem

As redes de emalhar não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas, salvo em casos de força maior devidamente comprovados, ou 72 horas se a malhagem utilizada for igual ou superior a 100 mm e operarem em profundidades superiores a 300 m.

Artigo 8.º

Espécies proibidas

É proibida a captura de crustáceos, exceto a título acessório, não podendo ser mantido a bordo nem descarregado mais de 5% de crustáceos, em peso vivo, por viagem.

Artigo 9.º

Licenciamento

1 - As embarcações com comprimento de fora a fora (cff) inferior ou igual a nove metros podem ser licenciadas, em simultâneo, para mais do que uma das malhagens mínimas e espécies alvo definidas no artigo 4.º, quando tenham porto de referência nas áreas de jurisdição das capitánias onde as mesmas são autorizadas.

2 – O licenciamento de embarcações com comprimento de fora a fora (cff) superior a nove metros no âmbito do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º fica limitado às embarcações atualmente licenciadas para redes de emalhar de um pano com malhagem de 60 a 79 mm, ou outras construídas em sua substituição.

Artigo 10.º

Pesca com redes majoeiras

1 - Nas áreas de jurisdição marítima das Capitánias do Porto do Douro até à da Nazaré inclusive, é permitida a pesca com redes majoeiras, de acordo com os seguintes condicionalismos:

- a)* Cada pescador só pode operar com um total de seis redes com as quais poderá armar, respetivamente, um máximo de três caçadas;
- b)* Não é permitido calar as redes majoeiras a uma distância inferior a 40 m entre caçadas;
- c)* Cada rede não pode ter mais de 10 m de comprimento e dois metros de altura;
- d)* A malhagem mínima autorizada é de 110 mm no miúdo e de 500 mm nas alvitanas;

- e) As redes deverão ser identificadas e sinalizadas nos termos definidos na legislação em vigor, devendo cada extremo da caçada ser sinalizado com uma boia vermelha de pelo menos 20 centímetros de diâmetro e, no cabo de fixação a terra, uma placa com o número da licença de pescador apeado;
- f) A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de janeiro a 30 de abril e entre 1 de outubro e 31 de dezembro de cada ano, com exceção dos sábados, domingos e feriados;
- g) O número máximo de licenças é estabelecido em 160;
- h) Os pescadores apenas poderão operar na área de jurisdição da Capitania do porto de referência como pescador apeado e na área das capitánias limítrofes, mas sempre nas zonas para o efeito demarcadas pela autoridade marítima.

2 – Por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, publicitado na respetiva página até 30 de agosto do ano anterior a que diga respeito, atenta a situação dos recursos piscatórios explorados e o enquadramento socioeconómico das comunidades locais envolvidas, podem ser estabelecidos outros condicionalismos para a atribuição de licenças iniciais, bem como reduzido o número máximo de licenças definido na alínea g) do n.º 1.

Artigo 11.º

Outros condicionalismos ao exercício da pesca

Por despacho do Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, podem, designadamente, ser estabelecidos sistemas específicos de marcação e identificação das artes, podendo ainda ser fixadas regras relativas às dimensões da malhagem de modo a evitar uma abertura de malha que facilite o envolvimento dos cetáceos, bem como a obrigatoriedade de utilização de materiais biodegradáveis no fabrico e montagem de parte ou da totalidade das redes de pesca ou a utilização de dispositivos ou sistemas tecnológicos que evitem as capturas acessórias de cetáceos ou outras espécies, contribuindo assim para melhorar a seletividade da arte.

Artigo 12.º

Revogação

É revogado o Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas

(Teresa Alexandra Meca Valverde Gouveia Coelho Estêvão Pedro)

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Dimensões das caçadas de redes de emalhar

Comprimento de fora a fora (CFF) da embarcação	Comprimento acumulado das caçadas (em metros)	Altura máxima (em metros)
Redes de emalhar de um pano fundeadas:		(¹)
Até 9 m de CFF de convés aberto . . .	2 000	10
Até 9 m de CFF de convés fechado . .	3 500	10
Mais de 9 m e até 12 m de CFF	5 000	10
Mais de 12 m e até 14 m de CFF	8 000	10
Mais de 14 m e até 16 m de CFF	10 000	10
Mais de 16 m e até 18 m de CFF	12 000	10
Mais de 18 m e até 20 m de CFF	13 500	10
Mais de 20 m	15 000	10
Redes de tresmalho:		
Até 9 m de CFF	4 000	5
Mais de 9 m e até 12 m de CFF	6 000	5
Mais de 12 m e até 14 m de CFF	8 000	5
Mais de 14 m e até 16 m de CFF	12 000	5
Mais de 16 m e até 20 m de CFF	16 000	5
Mais de 20 m	20 000	5